



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13739-000418/93-99
Recurso nº : RD/201-098291
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Embargante : DRF/NITERÓI/RJ
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A..
Sessão de : 25 de janeiro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/02-01.826

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE -
CONTRADIÇÃO - RETIFICAÇÃO - Verificada a obscuridade e
contradição no acórdão embargado, cabíveis os declaratórios para
retificar o acórdão para o efeito de esclarecer a questão.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI/RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração
opostos, a fim de esclarecer o valor correto a ser restituído, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA
COELHO MARQUES, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, GUSTAVO KELLY
ALENCAR (suplente convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO,
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR
CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 13739-000418/93-99
Acórdão nº. : CSRF/02-01.826

Recurso nº : RD/201-098291
Embargante : DRF/NITERÓI/RJ
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A..

RELATÓRIO

A embargante interpôs os presentes declaratórios para ratificar ou retificar o acórdão embargado (CSRF/02-0.856), tendo em vista a falta de clareza quanto ao valor a ser ressarcido, nos termos do conteúdo do mesmo (fls. 83).

A embargante alude que, no acórdão embargado, há indicação de valor a ser ressarcido, gravado em UFIR, diferente daquele exposto no acórdão nº 201-70.583, que foi objeto do recurso especial julgado. Alude a contradição com a parte final da decisão, a qual mantinha na íntegra o acórdão objeto do recurso especial, representando questão a ser esclarecida para retificar ou ratificar o acórdão.

Os embargos foram admitidos por despacho de fls. 104, de lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, atendendo à proposta de fls. 103/104.

É o relatório.



Processo nº : 13739-000418/93-99
Acórdão nº. : CSRF/02-01.826

VOTO

Conselheiro-Relator ROGÉRIO GUSTAVO DREYER;

No despacho que submeti ao Excelentíssimo senhor Presidente da CSRF, propus uma entre duas alternativas. A primeira, esclarecer o efeito da decisão embargada independentemente da submissão dos embargos à esta Câmara, tendo em vista as peculiaridades da situação, que esclarecerei no presente voto. A segunda alternativa, submeter a questão ao Colegiado. Uma vez que a Presidência desta Câmara Superior optou pela segunda hipótese, trago o processo a esta Segunda Turma, com os seguintes esclarecimentos em adição ao relatório e com os fundamentos que exponho para retificar o acórdão visando sanar o feito para os fins de sua execução.

O relator da decisão ora embargada, Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, transcreveu *in totum* voto do eminente Conselheiro JORGE FREIRE, adotando as razões em tal expendidas como suas razões de decidir.

Naquele voto transcrito, o eminente Conselheiro JORGE FREIRE finaliza o voto dando provimento ao recurso para reconhecer devida a atualização monetária correspondente a 2.826,03 UFIR. Esta cifra transcrita na citação do Conselheiro TAQUARY.

De outra parte, na parte dispositiva do seu voto, este confirma o acórdão recorrido.

No entanto este, objeto do recurso especial, de fls. 53, de minha lavra, corresponde a 2.426,15 UFIR, criando a confusão.

A bem da verdade, a leitura atenta do acórdão de lavra do eminente Conselheiro TAQUARY não representa dúvida absoluta. A mim parece claro que o



Processo nº : 13739-000418/93-99
Acórdão nº. : CSRF/02-01.826

valor citado na transcrição do acórdão que usou para fundamentar seu voto não pertine ao presente processo. Não passa de citação. Quando confirmou, portanto, na parte dispositiva de seu voto, a manutenção do acórdão recorrido, ratificou o mesmo.

Não posso deixar de reconhecer, no entanto, o zelo da autoridade encarregada de executar o acórdão, visando proteger direitos, tanto da Fazenda Pública quanto do contribuinte, de buscar o esclarecimento da questão.

Por estas razões, recebo e dou provimento aos presentes declaratórios para sanar a obscuridade da parte dispositiva do acórdão, para alterá-lo a redação, como segue:

Isto posto e por todo o mais que dos autos consta, voto no sentido de confirmar o venerando acórdão recorrido, por seus judiciosos fundamentos para reconhecer o direito à atualização monetária equivalente a 2.426,15 UFIR (duas mil quatrocentas e vinte e seis virgula quinze unidades fiscais de referência), a serem convertidas para a moeda corrente pelo valor da UFIR na data do efetivo pagamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

